

MEDIAÇÃO: AUTENTICIDADE E FRATERNIDADE NA RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS

Bruna Escobar Teixeira¹

RESUMO

Este trabalho versa acerca da autenticidade e do direito fraterno como um mecanismo de fundamentação para a mediação capaz de fomentar o diálogo na resolução dos conflitos. Tem como objetivo compreender a autenticidade, da mesma forma que pretende contextualizar o direito fraterno para a composição da mediação. O estudo apresenta, primeiramente, uma análise do ser autêntico e sua dificuldade de compreensão. Posteriormente, o texto discorre sobre um método de interpretação e resolução dos conflitos, o direito fraterno. Na metodologia utilizou-se pesquisa bibliográfica numa abordagem de caráter exploratório. O resultado da pesquisa aponta que a sociedade carece do diálogo promovido pela mediação para solucionar os conflitos. A conclusão indica que o ser autêntico e as atitudes fraternas formam um enorme amparo para a mediação, com base na alteridade e valorização do ser humano, como um método pacificador do conflito.

PALAVRAS-CHAVES: Autenticidade, Conflitos, Fraternidade, Mediação.

ABSTRACT

This work deals with authenticity and fraternal law as a mechanism of reasoning for mediation capable of fostering dialogue in the resolution of conflicts. It aims to understand authenticity, just as it intends to contextualize the fraternal right to the composition of mediation. The study presents, firstly, an analysis of the authentic being and its difficulty of understanding. Subsequently, the text discusses a method of interpretation and resolution of conflicts, fraternal law. In the methodology, a

¹ Mestranda em Direitos Especiais pela Universidade Regional Integrada Alto Uruguai e das Missões (URI) - *Campus* Santo Ângelo/RS. Integrante do Grupo de Pesquisa registrado no CNPq Tutela dos Direitos e sua Efetividade vinculado ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito - Mestrado e Doutorado da URI. E-mail: bruna-escobar@hotmail.com.

bibliographic research was used in an exploratory approach. The result of the research indicates that society lacks the dialogue promoted by the mediation to solve the conflicts. The conclusion indicates that authentic being and fraternal attitudes form a great support for mediation, based on the otherness and appreciation of the human being, as a method of pacifying conflict.

KEYWORDS: Authenticity, Conflicts, Fraternity, Mediation.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A contemporaneidade movimenta-se com o desconhecido. Embarca em um tempo que surgem novos conflitos, novas identidades que ameaçam a segurança, uma liquidez que se olvida do ser humano. Cotidianamente, observa-se que a ausência de um simples diálogo intensifica o conflito, elevando-o a muitas instâncias. Cenário em que a mediação é chamada a resolver.

Essa situação carece de um modelo de respostas humanas e que seja efetivo. Ocorre que muitas vezes a mediação não cumpre o seu papel, uma vez que o ser humano precisa estar preparado para ser mediado, precisar procurar em si sua autenticidade para, assim, encontrá-la no outro. O direito fraterno baseado, baseado em atitudes hospitaleiras, pode contribuir para que a mediação seja exitosa. Diante dessa situação, questiona-se: o ser autêntico e o direito fraterno conseguem formar pilares para que a mediação seja realmente efetiva?

Assim, a pesquisa objetiva tratar sobre a autenticidade e a fraternidade como um mecanismo de fundamentação para a mediação. Para cumprir com o objetivo referido, utilizou-se do método monográfico, a partir de pesquisas em fontes bibliográficas, tais como livros e artigos publicados relativos ao assunto. A escrita se divide em três partes e apresenta, estuda, na primeira delas, de que forma encontrar o autêntico, ou seja, o ser mediado. Posteriormente, a discussão versa sobre o direito fraterno e sua implementação nos conflitos. Por fim, o texto aborda o auxílio da autenticidade e do direito fraterno como uma argumentação sensível à mediação para, assim, proporcionar o diálogo entre os conflitantes.

1 O QUE ESTÁ POR TRÁS DO SER AUTÊNTICO

Para ficar mediado, é necessário ser autêntico. Para Warat (2004, p. 24), o segredo é a autenticidade. E mais, a autenticidade também é o problema. O ser humano esconde-se atrás do autêntico por querer aparentar algo ou, na maioria das vezes, por não saber qual o “eu” autêntico. Sentir ódio, raiva, rancor é fácil, são sentimentos influenciados por situações externas. Mas até que ponto o autêntico é, também, influenciado e deixa de ser o “eu” autêntico?

Quando se aborda a autenticidade, aproxima-se do falso, antônimo de autêntico. A partir desse pensamento, há um pressuposto de que para “ser autêntico é preciso estar consciente que não há ninguém para ser enganado” (WARAT, 2004, p. 24). Ao tentar fugir ou esconder a autenticidade, a pessoa enganada será ela mesma.

A sinceridade pressupõe refletir sobre os sentimentos que causam uma situação desagradável. Warat denomina esta reflexão como abrir a porta do inferno. Só assim, é possível abrir a porta do céu, após atravessar a dolorida reflexão da porta do inferno (2004, p. 24).

Dessa forma, “os mediadores que apostam no céu se equivocam. Ninguém pode criar o céu para outro, unicamente, pode estimular o inferno, para que o outro possa chegar ao céu. Quem não passa pela raiva, o ciúme, a dor, não pode alcançar o amor” (WARAT, 2004, p. 25).

Da mesma maneira, “o mediador deve usar toda a sua sabedoria para conseguir deixar o problema fervendo. Se deixar as partes mornas, será inútil o trabalho, pois elas ficarão novamente frias” (WARAT, 2004, p. 25). Para ficar mediado é necessário chegar ao ponto de ebulição, à transformação alquímica.²

Outro aspecto da autenticidade é o das instituições, mencionado por Warat. “As instituições matam a espontaneidade. As pessoas vivem nas instituições, não na vida. A vida toda tornou-se uma instituição, onde os deveres têm que ser cumpridos, onde um modelo tem que ser seguido” (WARAT, 2004, p. 25).

² Quando Luis Alberto Warat menciona transformação alquímica, talvez, refere-se a alquimia no espiritismo. Alquimia é uma prática antiga que combina elementos da Química, Antropologia, Astrologia, Magia, Filosofia, Metalurgia, Matemática, Misticismo e Religião. Existem quatro objetivos principais na sua prática. Um deles seria a transmutação dos metais inferiores ao ouro. A ideia da transformação de metais em ouro, acredita-se estar diretamente ligada a uma metáfora de mudança de consciência. A pedra seria a mente “ignorante” que é transformada em “ouro”, ou seja, sabedoria. Disponível em: <http://www.acasadoespiritismo.com.br/temas/alquimia.htm>. Acesso em: 04 jan. 2017.

Esta passagem lembra o pensamento de Dahrendorf. O autor explica que o ator ou o papel passa a se incorporar ao indivíduo. Fato esse que dificulta identificar o ponto de interseção que ocorreu entre o indivíduo e a sociedade (1991, p. 46).

A sociedade, composta pelas instituições, se apropriou do indivíduo. De tal forma que, Dahrendorf apresenta a característica da punição para o indivíduo que não pratica o comportamento ideal do papel que deveria possuir. O efeito das sanções pode ser demonstrado nas expectativas de papéis, para cuja manutenção é responsável o poder da lei e das instituições jurídicas (1991, p. 57-58).

Desse modo, é possível dizer que o ser humano autêntico, harmonizado ou mediado, “é aquele que rompe com as instituições e vive espontaneamente, sem ser prisioneiro de uma mente que acredita assegurar os acontecimentos” (WARAT, 2004, p. 25).

Ser humanizado é refletir sobre o que é falso ou sobre quais são as respostas. Mas também é observar atentamente ao mundo e ser sensível considerando o interior real, sem levar em conta as razões (WARAT, 2004, p. 25).

Uma observação resultante do ser humanizado é que o olhar atento ao mundo pode significar o processo de humanização pela cultura e “esta é a invenção de uma ordem simbólica que permite ao homem atribuir à realidade novas significações” (KUPIEC; NEITZEL; CARVALHO, 2014, p. 164). Explicam os autores que o direito à cultura é essencial para que o indivíduo construa sua própria cultura. É a partir da cultura que o homem pratica características essenciais, como o exercício da reflexão, o senso da beleza, entre outros (2014, p. 164).

Em suma, “o acesso a bens imateriais é vital ao homem para a produção da sua cultura e para o próprio processo de humanização” (KUPIEC; NEITZEL; CARVALHO, 2014, p. 164).

Tendo em vista a ligação apresentada, é possível imaginar que a cultura é a grande causadora das transformações dos “eu autênticos” na sociedade?

Para responder os questionamentos acima, é relevante estudar a relação entre autenticidade e multiculturalismo por intermédio dos autores Carlos Frederico Gurgel Calvet da Silveira, Felipe Augusto da Cruz Rocha e Rafael Esteves Cardoso em um artigo intitulado “A Ética da Autenticidade na Concepção Multiculturalista de Charles Taylor”.

Os autores ressaltam que a formação da identidade sofre influência de um ideal de autenticidade, que não é absoluto, eis que ilimitado de construções e de

sentidos sociais, bem como não visto apenas como afirmação de individualidades, e sim guiado por padrões éticos. No entanto, Charles Taylor observou que a sociedade moderna é marcada por um individualismo extremado que pretende dispensar qualquer ligação externa para definir a identidade das pessoas (SILVEIRA; ROCHA; CARDOSO, 2012, p. 20).

Nota-se que o indivíduo não é autossuficiente e “a sobrevivência humana depende da cooperação e do mutualismo, caso contrário, resta inviável a manutenção da sociedade humana” (SILVEIRA; ROCHA; CARDOSO, 2012, p. 21). Porém, “não se pode olvidar que o desenvolvimento pessoal necessita igualmente da autonomia individual” (SILVEIRA; ROCHA; CARDOSO, 2012, p. 21).

Assim, avalia-se de que forma as sociedades contemporâneas, multiculturais, permitem a criação das identidades dos indivíduos, preservando os grupos minoritários. Essa criação é possível através de uma política de reconhecimento (SILVEIRA; ROCHA; CARDOSO, 2012, p. 21).

Entende-se que “o reconhecimento, ou sua ausência, tem direta repercussão no delineamento da identidade dos indivíduos. A relação entre identidade e reconhecimento funda-se no pressuposto que a vida humana tem um caráter fundamentalmente dialógico” (SILVEIRA; ROCHA; CARDOSO, 2012, p. 21). Isso decorre de algumas transformações na sociedade moderna, como a queda de hierarquias sociais, “que ensejavam desigualdades vinculadas ao conceito de honras, atribuídas apenas a indivíduos situados em uma posição superior na sociedade” (SILVEIRA; ROCHA; CARDOSO, 2012, p. 24).

A partir do século XVIII, a identidade deixa de ser externa, baseada na honra, e passa a ser interna, fundamentada na dignidade de cada um, fazendo com que o próprio indivíduo a preencha, e não mais, a partir da percepção de forças exteriores (SILVEIRA; ROCHA; CARDOSO, 2012, p. 24). Tal transformação ocorre porque o ser humano se torna dotado de um sentido moral e de um sentimento intuitivo acerca do que é certo ou errado. Assim, os argumentos são buscados na razão e não no âmbito externo.

Por intermédio dessa transformação, surge o princípio da originalidade, onde “cada ser humano tem sua própria medida, isto é, que cada pessoa tem um modo específico e original de ser humano” (SILVEIRA; ROCHA; CARDOSO, 2012, p. 25).

Nessa nova construção, depara-se com o problema da autenticidade, pois “a originalidade se faz necessária, caso contrário, o homem estará simplesmente

absorvendo e replicando tudo que se encontra à sua volta, ou que tenha poder de influenciá-lo na construção do eu” (SILVEIRA; ROCHA; CARDOSO, 2012, p. 25).

A autenticidade defendida por Taylor supõe alguns princípios:

(A) Envolve (i) criação e construção, assim como descoberta, (ii) originalidade e, frequentemente, (iii) oposição às regras da sociedade e mesmo potencialmente ao que reconhecemos como moralidade. Contudo, também é verdade, como vimos, que (B) requer (i) abertura aos horizontes de significado (visto que de outro modo a criação perde o pano de fundo que pode salvá-la da insignificância) e (ii) uma autodefinição no diálogo. A noção de autenticidade, portanto, não é rejeitada por Taylor [...]. No entanto, a autenticidade não pode ser sustentada em uma identidade autorreferencial, baseando-se apenas em um subjetivismo extremado, devendo ser delineada através de um diálogo com uma ordem normativa de regras e usos socialmente estabelecida, a qual o indivíduo deve adaptar-se. Assim, a escolha deste ou daquele modo de viver, que efetivamente fazemos, se dá, portanto, dentro de uma sociedade institucionalizada, que delimita nossos graus de liberdade (SILVEIRA; ROCHA; CARDOSO, 2012, p. 27-28).

Desse modo, “assumir a própria identidade no contexto de sua cultura, isto é, da tradição na qual o indivíduo está inserido é a base da autenticidade e é a partir deste diálogo que se torna possível a constituição das identidades”. Trata-se aqui de uma autodefinição no diálogo (SILVEIRA; ROCHA; CARDOSO, 2012, p. 28). Os autores relatam, ainda, que

a tomada coletiva de decisões exige inicialmente que cada indivíduo reconheça e assuma a tradição em que está inserido. A partir disso, cada um deverá compreender a tradição das outras pessoas em um diálogo nos termos da tradição destas últimas, e não com base nos termos de sua própria tradição, o que requer uma “tradução das tradições”, conforme afirma MacIntyre. Somente deste modo seriam possíveis o diálogo e o consenso coletivos (SILVEIRA; ROCHA; CARDOSO, 2012, p. 28).

Assim, para Taylor, “a autenticidade é uma ação em que se origina em ser verdadeiro a nós mesmos, com isso, para ele só é possível alcançá-lo integralmente se houver o reconhecimento que há algo maior que necessita estar conectado a este sentimento” (SILVEIRA; ROCHA; CARDOSO, 2012, p. 31). Também afirma,

que o ideal de autenticidade só será plenamente realizado se orientado por determinados parâmetros objetivos, externos ao sujeito, que servem de critério para a valoração das ações individuais. Dessa forma, a autenticidade é reforçada pelo diálogo, por um reconhecimento social. O indivíduo só será capaz de formar sua identidade através diálogos com outros indivíduos e com os elementos da ordem normativa da sociedade na qual está inserido (SILVEIRA; ROCHA; CARDOSO, 2012, p. 32).

De acordo com os ensinamentos de Warat, na psicoterapia do reencontro, ou seja, na mediação, se tenta ajudar as pessoas para que possam encontrar-se para então reencontrar o outro e construir vínculos a partir de suas identidades (2004, p. 40). Identificar o próprio autêntico e o da outra pessoa é o primeiro passo para entender que o conflito é natural e que o pensar e o agir fraterno são essenciais para a resolução do conflito.

2 REPENSANDO A FRATERNIDADE

A fraternidade, aqui apresenta, pertence à “liberdade, igualdade, fraternidade” originária da Revolução Francesa. Entretanto, a denominada categoria acabou sendo esquecida da classe política, sendo reconhecida apenas no âmbito das relações privadas e religiosas. Contudo, atualmente, o termo vem sendo resgatado por uma exigência política. Isso se dá, sobretudo, “a partir da constatação de que a realização dos outros dois princípios que aqui se toma como referência (a liberdade e a igualdade) ficou incompleta ou mesmo fracassou” (SPENGLER, 2015, p. 381).

Direito fraterno define-se em “um modelo de direito que abandona os confins fechados da cidadania e projeta para uma nova forma de cosmopolitismo, para uma nova forma de co-divisão, de compartilhamento” (VIAL, 2006, p. 124). Ainda, segundo a autora,

o direito fraterno é não-violento; ultrapassa os limites do Estado-nação; é cosmopolita; não pode ser imposto, mas pactuado entre iguais; é um direito que inclui e que não aceita a possibilidade da exclusão. O Direito Fraterno propõe que a pactuação seja aceita conjuntamente e não imposta (não-violenta); por isso, a importância do estudo dos bens comuns da humanidade por meio dos seus pressupostos (VIAL, 2006, p. 130-131).

O direito fraterno pode ser entendido também como resultado da “amizade e como aquele que abandona as fronteiras fechadas da cidadania, respeitando os direitos humanos e que ao retornar ao binômio constituído de direito e fraternidade recoloca em jogo um modelo de regra da comunidade política: modelo não vencedor, mas possível” (SPENGLER, 2015, p. 374).

É um modelo que destaca a inclusão social, a possibilidade de encontrar a felicidade, que, “mesmo sendo entendida como fruto da busca pessoal, está atrelada

a uma busca que também diz respeito ao espaço público” (SPENGLER, 2015, p. 382).

Por intermédio do direito fraterno é possível compreender uma concepção paradoxal, a dimensão “definida por uma lei da amizade que encontra nos processos de codificação moderna a formula do imperativo da fraternidade diante de um jogo político, construído em cima da contraposição, conhecida, do amigo-inimigo” (RESTA, 2004, p. 19-20). A abertura paradoxal

centra-se numa zona franca e inexplorada na qual um vínculo social vive de possibilidades: esta zona está no espaço não resolvido, mas estritamente conexo, que separa o conhecimento do reconhecimento. Ocorrerá alguma coisa talvez significativa que nos fará *reconhecer* um amigo, mas exatamente isso pressupõe que o amigo já existisse em lugares indefinidos e em tempos incomensuráveis (RESTA, 2004, p. 21).

Dessa forma, é possível identificar que a amizade é causada por fatos ou ocasiões em que possuem uma causa ou fato comum entre os indivíduos. Porém, a ausência de um fato de reconhecimento não quer dizer que não há amizade.

Diante dessa concepção, Spengler pergunta: como superar essa dialética negativa da alteridade? Giuseppe Tosi responde: construindo uma relação dialética entre subjetividade e alteridade.

Na relação negativa, o outro é visto como não eu, o diferente de mim e essa relação resulta no fortalecimento do inimigo, do adversário. “A dialética entre subjetividade e alteridade não pode ser suprimida, porque é parte constitutiva da construção da nossa identidade; mas tal dialética não significa que o outro deva ser visto necessariamente como inimigo, desconhecendo a condição humana comum” (TOSI, 2009, p. 61). Justamente por isso

é preciso reconhecer a importância de um Direito cosmopolita que se preocupe das questões ecológicas, questões de guerra e de paz, que busque um desenvolvimento humano universal, ou seja, que defenda questões que passam sobre as fronteiras dos Estados e necessariamente superem a lógica meramente individualista, a lógica do interesse pessoal, de grupo, de classe ou de etnia. Essa proposta supera a lógica do “pertencimento” para proteger a lógica do “humano”, do “estar com o outro” e não “contra o outro” (SPENGLER, 2015, p. 387).

O reconhecimento de um direito cosmopolita torna a sociedade complexa e mutável. “A dimensão contemporânea do direito nessa sociedade [...] é assinalada na sua relação com a técnica, na qual o código que se revela é: pode-se fazer tudo o

que se pode fazer? Tal premissa produz um paradoxo insuperável quando subordina o direito ao código da técnica” (VIAL, 2006, p. 125).

Portanto, o sistema jurídico se reproduz a partir de um código binário (lícito/ilícito) e de seus próprios programas (Constituição, leis, etc.). Isso, porém, de acordo com Neves, “não é o suficiente para caracterizar o Estado de Direito, que pressupõe a diferenciação dos sistemas jurídico e político, resultando em um tipo de relacionamento específico entre ambos” (2012, p. 85). Nesse sentido, Neves expõe que,

a política não fica subordinada aos códigos da relação amorosa (“amor/desamor”), da amizade (“amigo/inimigo”), da moral (“consideração/desprezo”), da ciência (“verdadeiro/falso”), da religião (“transcendente/iminente”) e da arte (“belo/feio”), assim como os critérios relacionais e familiares. Ela enfrenta o ambiente econômico, artístico, científico, etc., comutando discursivamente as respectivas influências de acordo com os seus programas e o seu código de preferência (2012, p. 86).

Justamente, por essa lógica de código de binários, o Direito Fraternal evidenciou-se, pois “rompe com a estrutura tradicional de Estado, Nação, Estado-nação, sociedade e direito” (VIAL, 2006, p. 125).

Ao tratar da denominada violência, é possível fazer um comparativo com o sentimento da inveja, no sentido em que vivem de impulsos e estes são ambíguos detentores de caráter duplice e afrontados com a cumplicidade adversária dos litigantes. A denominada ambivalência labora como afirmação de um valor por meio de sua negação (GHISLENI; SPENGLER, 2011, p. 35-36). Quando há inveja, “se deseja estar no lugar de, ou possuir as mesmas coisas, de um outro, mas não se o desejaria se o outro não existisse ou não tivesse aquelas coisas. Se nós possuímos as coisas, elas são um valor, ao passo que se os outros as possuem elas são algo sem valor” (RESTA, 2004, p. 67).

Nesse cenário, o direito fraternal aufere destaque, pois é oposta aos códigos que abordam o binômio amigo-inimigo, e por isso se torna não violenta e, conseqüentemente, oferta uma ideia de jurisdição mínima. Portanto, evidencia-se a relação entre cidadãos e a administração da justiça, já que “é preciso uma reconsideração ecológica da relação entre justiça e sociedade, que leve em conta o problema dentro da sociedade, onde se criam, juntos, os problemas e os remédios” (GHISLENI; SPENGLER, 2011, p. 36).

A partir do direito fraterno, denota-se a ideia de uma comunidade responsável e hospitaleira diante das situações de conflitos e voltados, especificamente, para os indivíduos desta comunidade.

3 MEDIANDO COM AUTENTICIDADE E FRATERNIDADE, PRODUZINDO O DIÁLOGO NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

O ser autêntico exposto por Warat que está pronto para mediar carrega no seu interior conflitos internos que prolongam, ou impossibilitam, o encontro consigo mesmo até o ser mediado. Nesse sentido, exemplificando, é possível abordar, os vínculos com as demais pessoas, as exigências morais externas que entram, facilmente, em conflito com o desenvolvimento pessoal. Também, as exigências de uma carreira que podem ser conflitantes com as obrigações para com a família ou com a fidelidade a alguma causa ou princípio mais amplo. Percebe-se que é mais fácil negligenciar as restrições externas. Na verdade, em certos contextos, “onde alguém está lutando para definir uma identidade frágil e conflituosa, esquecer as restrições pode parecer o único caminho para a sobrevivência” (TAYLOR, 1991, p. 57).

Entretanto, deixar de cumprir com as exigências externas pode causar uma crise de identidade, ou seja, estar mais distante da procura do autêntico. Assim, “saber quem se é equivale a estar orientado no espaço moral, um espaço em que surgem questões acerca do que é bom ou ruim, do que vale e do que não vale a pena fazer, do que tem sentido e importância para o indivíduo e do que é trivial e secundário” (TAYLOR, 1994, p. 45). Nesse sentido conflito do autêntico, deve ser receptor de uma sociedade fraterna que

aposta na própria humanidade, cuja aposta está na existência de um bem comum, ao mesmo tempo em que assume a existência do inimigo, não pelo seu descarte ou colocando-o à margem, mas pelo reconhecimento de que a rivalidade existe dentro de cada um, dentro da própria humanidade. Assim, o amigo da humanidade não é simplesmente o oposto do inimigo, mas é algo diverso que, graças a sua diversidade, é capaz de superar o caráter paranoico da oposição (GIMENEZ; PIAIA, 2017, p. 93).

A inimizade é a diversidade. “O rompimento da cultura do inimigo exige que se reconheça o outro como a si mesmo, alcançando o reconhecimento de pertença, pressuposto da condição humana” (GIMENEZ; PIAIA, 2017, p. 93). Nesse sentido, a

fraternidade propõe ao Direito que discorra sobre o humanismo, a fim de ultrapassar o individualismo, o interesse pessoal, de grupos, de classes e que contribua para que o olhar “humano” seja universal.

Para um conflito desafiador, o direito fraterno propõe um modelo que não seja a aplicação de regras, mas uma ideia de moral compartilhada, um modelo de sociedade baseada na amizade e na solidariedade. Assim, averigua-se que o Direito Fraterno se estabelece em uma estrutura de encorajar os direitos humanos, “ao passo que valoriza o homem na sua relação com iguais, bem como as pessoas compartilham sem diferenças, porque respeitam todas elas, daí porque se afirma que é um direito inclusivo, o qual considera as pessoas pelo simples fato de serem seres humanos” (GIMENEZ; PIAIA, 2017, p. 93).

O objetivo do direito fraterno em promover a paz, não significa dizer que não haverá conflitos. Nesse viés, o que não deve haver é uma violência legítima, mas um desemprego do código amigo-inimigo e na atuação meios não violentos para o tratamento dos conflitos. Por esse código dual estar impregnado na sociedade, é imprescindível a adoção de código fraterno baseado na valorização do ser humano, das histórias, do diferente, constituindo a amizade um “elemento importante na vida dos sistemas sociais, pois, quanto mais a amizade deixar de sustentar as relações espontâneas da sociedade, mais haverá necessidade de uma lei prescrita e, por conseguinte, da reverberação das cadeias de exclusão e distinção social entre inimigos e cidadãos” (GIMENEZ; PIAIA, 2017, p. 94).

As palavras equivocadamente pronunciadas não deveriam criar conflitos de consequências imensuráveis, a comunidade deveria compreender que é possível conviver com aquele que possui iguais e diferentes ideais. Nesse sentido, constata-se que ser amigo da humanidade é “participar dos destinos dos homens movido por uma ideia, ter respeito por qualquer outro e por si mesmo, possuir sensibilidade, dever e responsabilidade, visto que a humanidade é termo inclusivo, é o lugar-comum das diferenças, pois contém, ao mesmo tempo, amizade e inimizade” (GIMENEZ; PIAIA, 2017, p. 95). Assim, discorre-se que

a satisfação da humanidade deve perpassar pela humildade, fé, alteridade e fraternidade. Em um espaço no qual tais valores são raros, a capacidade de existir uma sociedade cuja virtude seja o pensar coletivo ainda é rara, porém não utópica. Da mesma forma, a fraternidade como vínculo de pertencimento e hospitalidade é um caminho possível para tratar os conflitos atualmente enfrentados, provocados pelas crises, migrações e

insurgências de um espaço global, embora, ainda, com valores locais (GIMENEZ; PIAIA, 2017, p. 96).

Assim, a autenticidade e a hospitalidade enriquecem a mediação que pode se ocupar de qualquer tipo de conflito: comunitário, penal, políticos, de realização dos direitos humanos e da cidadania. Para Warat, “a mediação seria uma proposta transformadora do conflito porque não busca a sua decisão por um terceiro, mas, sim, a sua resolução pelas próprias partes, que recebem auxílio do mediador para administra-lo” (2001, p.80).

Para que haja um diálogo transformador, estabelecido em casos que a comunicação está ausente, é necessário se despojar de preconceitos e de “postura inflexível e olhar para o outro com um mínimo de sensibilidade e disposição para compreendê-lo, respeitando a sua identidade” (LUCAS; SPENGLER, 2012, p. 64).

É nessa linha que a “mediação reivindica a recuperação do respeito e do reconhecimento da integridade e da totalidade dos espaços de identidade e de privacidade do outro, repudiando o mínimo de movimento de movimento invasor e dominar” (LUCAS; SPENGLER, 2012, p. 64).

Para que o procedimento da mediação cumpra a sua finalidade, é necessário falar de alteridade. Para o pensador Luis Alberto Warat no que diz respeito às transformações dos conflitos, se dá “graças à possibilidade assistida de poder nos olhar a partir do olhar do outro, e colocarmo-nos no lugar do outro para entendê-lo a nós mesmos” (2004, p. 62). Ainda para o autor, o entendimento sobre “a outridade afeta os sentimentos, os desejos, o lado inconsciente do conflito, sem que exista a preocupação de fazer justiça ou de ajustar o acordo às disposições do direito positivo” (2004, p. 62).

A mediação, neste caso, é mais uma “necessidade do que uma escolha; é condição de possibilidade para a convivência democrática das diferenças. A mediação permite reconhecer a historicidade que caracteriza o fenômeno “identidade”, o que é fundamental” (LUCAS; SPENGLER, 2012, p.69).

Mediar divergências com dialogo significa “apelar para o estatuto ético e normativo de responsabilidades recíprocas e escancarar a igualdade ética e jurídica dos diversos tipos de sujeitos e suas diferentes modalidades identitárias” (LUCAS; SPENGLER, 2012, p.70).

Os conflitos podem ser necessários, pois são os meios para falar sobre diferença. É por intermédio dos conflitos que se conhece o diferente, mas para que

aquele considere os direitos humanos, é preciso “um procedimento que estimule a fala e o compromisso com a diferença” (LUCAS; SPENGLER, 2012, p. 70). Por ventura, há uma humanidade e que, mesmo com diversas diferenças, pode se comunicar e permanecer, apenas usando a palavra, dialogando.

O autêntico é necessário para a mediação. Observa-se que ser autêntico possui um aspecto individual, cultural (externo) e que, portanto, influencia, diretamente, a maneira de pensar dos indivíduos. Interessante lembrar que os conflitos que surgem, hodiernamente, estão relacionados as diferentes autenticidades, identidades existentes.

O princípio da fraternidade possui “uma riqueza fundada na não-violência, no amor, no diálogo, no cosmopolitismo, na amizade, no diálogo entre os diferentes dos mais diferentes cantos desse mundo” (VIAL, 2006, p. 132). Entretanto, o denominado princípio ressurgem em um tempo onde o direito não acompanha o novo, onde há constante violação dos direitos humanos. O Direito Fraternal e a mediação permitem olhar para o autêntico do ser humano.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do problema exposto, fundamentado na possibilidade da autenticidade e do direito fraternal fundamentarem bases relevantes a efetividade da mediação na resolução de conflitos, discorreu-se acerca da busca do eu autêntico que, apesar dos fatores internos e externos, pode ser encontrado e mediador, bem como com atitudes fraternas que reconheçam o outro como ser humano.

Verificou-se que mesmo diante dos papéis sociais atribuídos aos indivíduos que, de certa forma, aprisionam o sujeito, o ser autêntico pode ser encontrado (ou pode se distanciar e, dessa forma, talvez possuir uma crise de identidade) quando os atores deixam de viver apenas seus papéis nas instituições do Estado e passam a viver espontaneamente.

Analisou-se, ainda, uma nova interpretação proposta por Eligio Resta, o direito fraternal. Teoria que demonstra a intensa presença do direito na política do conflito e provoca a transformação de uma dialética negativa de alteridade para uma relação de subjetividade e alteridade. Assim, é possível conhecer o espaço comum que possui lugar para o cosmopolitismo e para vida humana nas suas diferenças.

Essa possibilidade de afirmações se dá pelo diálogo não-violento, essência do direito fraterno.

Ademais, constatou-se que a oportunidade de demonstrar à mediação, a autenticidade e a fraternidade. A rivalidade, ou seja, o estranho existe, mas ser amigo da humanidade é capaz de vencer a obsessão pelo oposto e romper com a cultura do inimigo e inserir na sociedade uma relação de amizade.

Por meio desta pesquisa, conclui-se que é possível que o direito fraterno em conjunto com o ser mediado, por intermédio da mediação, contribua para uma compreensão de convivência justa entre indivíduos, para um esquecimento da figura do inimigo e uma relembração do outro como ser humano.

REFERÊNCIAS

DAHRENDORF, Ralf. **Homo Sociologicus**. Tradução de Manfredo Berger. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1991.

GHISLENI, Ana Carolina; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação de Conflitos a partir do Direito Fraterno**. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2011.

GIMENEZ, Charlise P. Colet; PIAIA, Thami Covatti. O Tratamento dos Novos Conflitos da Pós-Modernidade pelo Direito Fraterno: crises, migrações e insurgência. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, v. 22, n. 1, jan-abr, Itajaí, 2017. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br//seer/index.php/nej/article/view/10633>>. Acesso em: 10 jul. 2017.

KUPIEC, Anne; NEITZEL, Adair de Aguiar; CARVALHO, Carla. A Mediação Cultural e o Processo de Humanização do Homem. **Revista Antares: Letras e Humanidades**, v. 6, n. 11, p. 163-177, jan./jun., Caxias do Sul, 2014. Disponível em: <<http://www.ucs.br/etc/revistas/index.php/antares/article/view/2565>>. Acesso em: 05 ago. 2017.

LUCAS, Douglas Cesar; SPENGLER, Fabiana Marion. Identidade, Alteridade e Mediação: por uma comunicação inclusiva das diferenças. **Revista Direitos Culturais**, Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado URI, *Campus* Santo Ângelo, v. 7, n.12, p. 54-72, jan/jun. 2012.

NEVES, Marcelo. **Entre Têmis e Leviatã**: uma relação difícil: o Estado Democrático de Direito a partir e além de Luhmann e Habermas. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

RESTA, Eligio. **Direito Fraterno**. Tradução Sandra Regina Martini Vial. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2004.

SILVEIRA, Carlos Frederico Gurgel Calvet Da; ROCHA, Felipe Augusto Da Cruz; CARDOSO, Rafael Esteves. A Ética da Autenticidade na Concepção Multiculturalista de Charles Taylor. **Revista Lex Humana**, v. 4, n. 2, p. 17-34, Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <<http://seer.ucp.br/seer/index.php?journal=LexHumana&page=article&op=view&path%5B%5D=275>>. Acesso em: 04 ago. 2017.

SPENGLER, Fabiana Marion. A Fraternidade Como Base Política da Mediação de Conflitos. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, v. 20, n. 1, p. 371-397, jan./abr. Itajaí, 2015. Disponível em: <siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/download/7207/4103>. Acesso em: 09 jul. 2017.

TAYLOR, Charles. **As Fontes do Self**: a construção da identidade moderna. São Paulo: Edições Loyola, 1994.

TAYLOR, Charles. **The Ethics of Authenticity**. Cambridge: Harvard University Press, 1991.

TOSI, Giuseppe. A fraternidade é uma categoria política? In: BAGGIO, Antonio Maria. **O Princípio Esquecido**. São Paulo: Cidade Nova, 2009.

VIAL, Sandra Regina Martini. Direito Fraternal na Sociedade Cosmopolita. **Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos**, v. 1, n. 46, p. 119-134, jul./dez, Bauru, 2006. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/18207/Direito_Fraternal_na_Sociedade_Cosmopolita.pdf>. Acesso em: 09 jun. 2017.

WARAT, Luis Alberto. **O Ofício do Mediador**. Florianópolis: Habitus, 2001.

WARAT, Luis Alberto. **Surfando na Pororoca**: o ofício do mediador. Florianópolis: fundação boiteux, 2004.